



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075719-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA PENHA DOS SANTOS, é agravado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1000781-19.2025.8.26.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2075719-80.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CAROLINA PENHA DOS SANTOS

AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

VOTO N. 25.029

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA
– Pessoa física – Outorgada à suplicante oportunidade para apresentar documentação necessária - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Extratos bancários revelam que, somente no mês de janeiro de 2025, a autora recebeu entradas em cifras que superam a quantia de R\$ 13.500,00 – Valores auferidos pela autora que excedem o critério de três salários mínimos utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural – Registrato aponta que a agravante possui vínculos com 15 instituições bancária diversas, todavia, apresentou somente extratos do Banco Itaú e da Caixa Econômica Federal - Omissão de informações sobre a sua real situação financeira – Hipossuficiência não comprovada – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Custas exordiais mínimas – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAROLINA PENHA DOS SANTOS** contra a r. decisão às fls. 129 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de “*ação de indenização por danos morais – cancelamento de voo*”, indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Consignou o nobre magistrado de origem:

“Reitero que o reconhecimento do direito fundamental à gratuidade judiciária exige, em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a comprovação efetivada insuficiência de recursos econômicos daquele que se declara impossibilitado de suportar os custos do processo, não bastando a mera dificuldade financeira momentânea para a concessão desse benefício.

Na hipótese ora analisada, os elementos apresentados se revelam suficientes para a análise do pleito de gratuidade judiciária, evidenciam que a parte demandante está representada por advogado particular, cujo trabalho não se desenvolve certamente sem remuneração adequada, e demonstram diversos créditos em conta de titularidade desta litigante por meio de transferências que, entre 09 de novembro de 2024 e 10 de fevereiro de 2025, superaram R\$ 64.000,00 (fls.87/101), quantia que se revela incompatível com a situação de hipossuficiência econômica, tendo a presunção relativa decorrente da declaração sobre a impossibilidade de custeio do processo cedido diante de dados indicativos da capacidade financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento da gratuidade judiciária e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e

extinção do processo, nos moldes dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Int.”.

Irresignada, recorre a autora, alegando, em síntese, que: (i) é autônoma e não tem renda fixa, razão pela qual não pode suportar as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento; (ii) os documentos exibidos evidenciam a sua escassez financeira; (iii) a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade; (iv) as movimentações financeiras identificadas em seu extrato bancário são relativas ao pagamento das despesas de sua mãe, que é idosa e precisa de cuidados especiais; (v) o indeferimento do pleito de gratuidade representa um óbice ao acesso ao judiciário.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo para obstar a eficácia do *decisum* vergastado.

Almeja, ao final, o provimento do presente recurso com a outorga dos benefícios da justiça gratuita.

Efeito suspensivo deferido (fls. 169/172).

Contraminuta dispensada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “ação de indenização por danos morais – cancelamento de voo” movida por **CAROLINA PENHA DOS SANTOS** contra **GOL LINHAS AÉREAS S/A**.

Conforme se verifica, o ilustre magistrado *a quo*, às fls. 79/80, solicitou à autora que exhibisse, no prazo de 15 dias: *“prova documental de sua renda mensal e de seu patrimônio, bem como a última declaração de imposto de renda, ou recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo”*, de sorte a lhe conferir oportunidade de evidenciar a sua escassez de recursos, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**”* - Sem ênfase no original.

Ato contínuo, a recorrente forneceu: (i) cópia da carteira de trabalho (fls. 86); (ii) extratos bancários da conta mantida no Banco Itaú (fls. 87/101); (iii) extratos bancários da conta mantida na Caixa Econômica Federal (Fls. 102/108); (iii) declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024 (fls. 112/120); (iv) comprovantes de despesas (fls. 109 e fls. 121/123); (v) Registrato (fls. 124/128_.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada às fls. 129 dos autos de origem, que denegou o pedido de justiça gratuita, sob o fundamento de ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Contra tal *decisum* insurge-se a agravante.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalta-se que a simples declaração de pobreza não

basta, por si só, à comprovação da vulnerabilidade econômica, quando outros elementos constantes dos autos fazem supor que o postulante da justiça gratuita, contrariamente ao que declara, pode enfrentar o pagamento das custas processuais, tratando-se, pois, de hipótese em que aquele documento, unilateralmente produzido, deverá ser complementado com outras provas a serem carreadas aos autos, atendendo à determinação do Juízo.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o requerente da gratuidade suportar as despesas do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC/2015.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

*“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no***

sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido”
(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.

Ocorre que a suplicante não obteve êxito em evidenciar cabalmente a sua propalada fragilidade econômica ao ponto de merecer o beneplácito pretendido.

Como se nota por meio dos extratos bancários do Banco Itaú, a recorrente recepcionou, somente no mês de janeiro de 2025, entradas que excedem o valor total de R\$ 13.500,00 (fls. 87/101).

Tal quantia supera o critério de 03 salários mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar financeiramente necessitada a pessoa natural.

Ademais, embora a autora tenha ofertado comprovantes de despesas referentes ao aluguel e condomínio, a somatória desses custos corresponde à quantia de R\$ 1.173,26, o que não compromete integralmente sua renda mensal.

Não bastasse, observa-se que o Registrato exibido pela recorrente revela que ela possui vínculo com outras 15 instituições bancárias, todavia, limitou-se a apresentar apenas os extratos bancários das contas mantidas no Banco Itaú e na Caixa Econômica Federal, a indicar que a insurgente estaria omitindo a sua real condição econômica.

Ora, a justiça gratuita é concedida a pessoas hipossuficientes na

acepção econômica do termo, ou seja, a pessoas que comumente enfrentam situação de desemprego ou possuem renda ínfima ou quase que integralmente consumida por despesas de cunho essencial, ao ponto de o pagamento das taxas judiciárias prejudicar o sustento próprio ou familiar, o que não reflete a realidade vivenciada pela postulante.

Em suma, os documentos mencionados permitem concluir que a recorrente não é financeiramente vulnerável e dispõe de meios para pagar os encargos processuais e, por isso, não deve ser contemplada com a gratuidade judiciária.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – **Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado** - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Rendimentos acima de três salários-mínimos. Critério legítimo para a concessão ou não da "benesse". **Provas que qualificam a agravante***

como economicamente capaz para arcar com as custas e despesas processuais. Pretensão ao deferimento parcial do benefício afastado. Indeferimento mantido. Recurso não provido, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2046379-62.2023.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023) – sem ênfase no original.

Afora isso, verifica-se que a opção da demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de deficiência de meios para enfrentar os ônus do processo.

Deveras, a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não é condizente com a aventada fragilidade. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a parte se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possua estofo financeiro.

Não bastasse, constata-se que a expressão econômica do pedido (R\$11.656,61), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que, de fato, não havia óbice algum ao ajuizamento da demanda perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Salienta-se, igualmente, que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado à contratação de advogado particular, em respeito ao quanto preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”*.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a recorrente ter

advogado particular, aliado às circunstâncias mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Por derradeiro, curial observar que, a julgar pelo valor atribuído à causa, as custas exordiais alcançam o importe mínimo, não transparecendo que possam colocar em risco a subsistência da demandante.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com determinação.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora